



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e PAULO TEIXEIRA)

Inserere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inserere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.
1º

.....

§
2º

.....

III – às milícias privadas” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 1º da lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

“Art.
1º

.....



* C D 2 1 7 6 3 2 4 0 3 6 0 0 *



.....
.....
III
.....
.....
.....
q) constituição de milícia privada” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

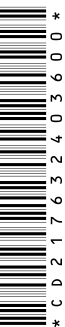
Este Projeto de Lei pretende inserir as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autorizar a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

A Lei nº 12.720, de 2012, inseriu no arcabouço normativo pátrio a figura criminosa relativa à constituição de milícia privada, sancionando com reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, quem constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal.

A supracitada tipificação legislativa atesta que aquelas condutas se revestem de nocividade capaz de abalar a paz pública, que pode ser traduzida como o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e na proteção normativa.

Nesse diapasão, mostra-se imprescindível a inclusão da aludida figura delitiva na Lei de Organizações Criminosas, a fim de possibilitar, por ocasião da investigação do mencionado crime, a aplicação da respectiva norma e, por conseguinte, dos seus instrumentos de investigação. Para que o mesmo escopo seja alcançado, fundamental viabilizar, outrossim, a possibilidade de decretação de prisão temporária na mesma hipótese.

Tais ferramentas permitirão que os órgãos de investigação consigam não só elucidar a autoria de inúmeros crimes levados a cabo por essas nefastas figuras, mas também apurar adequadamente como se deu o respectivo *modus operandi*.



* C D 2 1 7 6 3 2 4 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Certo de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal das milícias privadas, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-1135



* C D 2 1 7 6 3 2 4 0 3 6 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Inserere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Assinaram eletronicamente o documento CD217632403600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

